



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002409-06.2016.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que são apelantes ABEL LUIZ DE SOUZA, CLÁUDIO MELO DE SOUZA e THIAGO ANTONIO FERNANDES CLAUDINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.300.

Apelação Criminal nº 0002409-06.2016.8.26.0028

Origem: Foro de Aparecida - 1ª Vara

Juiz(a) Sentenciante: Dr.(a) Rita de Cássia da Silva Junqueira Magalhães

Apelantes: Abel Luiz de Souza, Claudio Melo de Souza e Thiago Antonio Fernandes Claudino

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA - Apelações criminais. Furto qualificado. Art. 155, § 4º, incisos IV e IV, do Código Penal. Absolvição por insuficiência de provas inviável. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Confissão do réu Abel em consonância com demais provas. Réus apreendidos na posse da res furtiva. Qualificadoras bem reconhecidas. Dosimetria. Beneficiados os réus em fase intermediária pela fração de exasperação utilizada em face da recidiva específica. Regime fechado adequado em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência específica de todos. Recursos improvidos.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos por **Abel Luiz de Souza, Claudio Melo de Souza e Thiago Antonio Fernandes Claudino**, contra os termos da r. sentença de fls. 791/797, por meio da qual foram condenados como incursos na regra do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, por duas vezes e na forma do art. 71, todos do Código Penal:

- **ABEL**, ao cumprimento das penas de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado** e ao pagamento de **23 (vinte e três) dias-multa**, no valor mínimo legal;
- **CLÁUDIO**, ao cumprimento das penas de **05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses**

e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado e ao pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, no valor mínimo legal e

- THIAGO, ao cumprimento das penas de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado e ao pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa.

Por meio das razões recursais juntadas às fls. 811/814, pugnam os apelantes pela absolvição por insuficiência de provas.

Contrarrazões às fls. 848/849, pugnando o órgão ministerial pela manutenção do édito condenatório.

O parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento dos apelos, fls. 883/888.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

É da denúncia de fls. 01/02 que, no dia 19 de Junho de 2016, aproximadamente às 02h15, na Rua Monte Carmelo, número 21, Centro, na Cidade e Comarca de Aparecida, os apelantes, agindo em concurso e unidade de desígnios, subtraíram, para si ou para outrem, coisa alheia móvel,

consistente em 67 (sessenta e sete) lenços, 20 (vinte) quadros, 120 (cento e vinte) correntes folheadas, 299 (duzentos e noventa e nove) correntes folheadas com pingentes, 28 (vinte e oito) chaveiros e R\$120,00 (cento e vinte reais), pertencentes à loja "Ofício das Artes", de propriedade de Shirley Nunes Lopes de Castro.

Consta ainda que, na madrugada do mesmo dia, na Rua Joaquim Gonçalves Campos, número 181, Bairro Manto Azul, na Cidade e Comarca de Aparecida, os apelantes, agindo em concurso e unidade de desígnios, subtraíram pra si ou para outrem, mediante rompimento de obstáculo, coisa alheia móvel, consistente em 57 (cinquenta e sete) camisetas da marca "Recruta, 21 (vinte e uma) blusas de moletom, 19 (dezenove) calças, 20 (vinte) bonés e 30 (trinta) camisetas da marca "Balada", pertencentes ao estabelecimento "Loja do Tchuka", propriedade de Vilmar Vicente do Carmo.

Segundo restou apurado, os investigados Abel e Thiago transitavam pelo pátio da Basílica em direção ao ônibus em que excursionavam, portando sacos plásticos grandes e uma bolsa com roupas, despertando a suspeita de vigilantes do Santuário Nacional, que passaram a acompanhá-los. Em dado momento, os vigilantes abordaram os indivíduos e os surpreenderam na posse de parte da *res furtiva*.

Posteriormente, acompanhando os investigados Abel e Thiago até o ônibus para o qual se dirigiam, os vigilantes lograrem êxito em flagrar o terceiro indivíduo, guardando o restante dos objetos furtados.

Os recursos não comportam provimento.

A tese defensiva limita-se a alegação genérica de falta de provas.

De início, consigna-se que o réu **Abel confessou a prática delitiva.**

Como consabido, a confissão evidencia a responsabilidade criminal de quem a prestou e constitui elemento seguro de convencimento, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova constantes dos autos, como no caso em comento.

Observa-se:

“A confissão judicial, por seu valor absoluto - visto se presume feita espontaneamente-, basta à fundamentação do édito condenatório“(..)1. Se a autoria e materialidade do crime estão devidamente fundamentadas nas provas testemunhais e periciais presentes nos autos, principalmente na confissão do próprio acusado, a qual encontra-se corroborada pela palavra da vítima, não há que se falar em reparos no decreto condenatório (..)” (STJ - HC 118320 ES, Relª. Ministra Carmen Lucia, j. 20.06.2013).

E os demais admitem estar com ele carregando as coisas, surpreendidos, portanto, na posse da "res", sem justificativas convincentes para tanto. Tratando-se de reincidentes específicos, todos, a prova é segura, até pela inversão, quanto a dois deles, que não se desincumbiram do ônus.

A vítima **Shirley Nunes Lopes de Castro**, proprietária da loja Ofício das Artes, narrou que os réus entraram na loja na madrugada de sábado e furtaram as mercadorias. **Câmera de segurança que filmou duas pessoas no interior da loja. Na delegacia os acusados estavam com a mesma roupa visualizada na câmera.**

A vítima **Vilmar Vicente do Carmo**, proprietário da Loja do Tchuka narrou que os réus arrombaram a loja com pé de cabra de madrugada e levaram roupas, acessórios e outras mercadorias e que recuperou boa parte das mercadorias furtadas.

Dennis Marcel Vieira, segurança da basílica, relatou que foi informado que uma loja tinha acabado de ser furtada. No mesmo momento visualizou os réus portando sacos pretos e em atitude suspeita. Os abordou e **no interior da bolsa havia “pé de cabra” e outras ferramentas, bem como roupas e joias. Os três réus estavam no mesmo ônibus.**

Carlos Renato Madelli, também segurança da Basílica, relatou que avistou os réus em atitude suspeita, em razão das volumosas sacolas que portavam. Visualizou as mercadorias furtadas no interior da bolsa. Acionou a polícia militar. Os réus carregavam 3 sacolas com bastantes roupas e com “pé de cabra” e outras ferramentas.

Além do depoimento de Shirley proprietária de uma das lojas furtadas, afirmando que a câmera filmou duas pessoas no interior da loja e que

na delegacia os acusados estavam com a mesma roupa visualizada na câmera, os dois seguranças da Basílica destacaram que suspeitaram da atitude dos réus e acionaram a Polícia. Foram presos com as sacolas com objetos furtados, um pé de cabra, que foi utilizado para arrombar as lojas, além de outras ferramentas.

Os réus, repita-se, foram presos na posse da *res furtiva*.

Nos crimes contra o patrimônio, a apreensão da res furtiva em poder do acusado, ou de terceiro que com ele afirma ter praticado o delito, constitui indício de autoria da prática delitiva e inverte o ônus da prova, impondo à defesa demonstrar a posse de boa-fé.

Como dito, Abel confessou.

Já as versões de Thiago e Claudio não convencem.

Claúdio Melo de Souza, narrou que Abel lhe ofereceu dinheiro em troca de ajuda para carregar as bolsas. Foram juntos no ônibus da excursão, mas não conhecia os outros réus.

Thiago Antonio Fernandes Claudino, narrou que ajudou a carregar as roupas a fim de ajudar o indivíduo chamado Abel e que não as furtou. Quando carregava as roupas, foi abordado pelos policiais, mas não sabia da origem ilícita dos bens. Estava sozinho passeando na Cidade e só

ajudou a carregar porque tinha conhecido Abel no ônibus

Thiago alegou que ajudou a carregar as roupas a fim de ajudar Abel, que apenas conheceu no ônibus e não sabia da origem ilícita dos bens.

Claudio por sua vez, disse que Abel lhe ofereceu dinheiro em troca de ajuda para carregar as bolsas e que não conhecia os outros réus.

Além de fantasiosas, as versões se contradizem, pois Thiago disse ter ajudado a carregar as sacolas sem nada receber e Claudio disse ter recebido dinheiro para tal mister.

Todos estavam num ônibus de excursão para a Basílica de Nossa Senhora Aparecida. Vieram juntos e iriam embora juntos.

Pouco crível que carregassem sacolas de uma pessoa desconhecida sem questionarem a origem dos objetos nelas contidos. Também pouco crível que não se conhecessem e não estivessem em conluio para a prática dos crimes.

Ademais, as câmeras de segurança da loja Ofício das Artes filmaram dois indivíduos furtando a loja, sendo que estavam com as mesmas roupas usadas na ocasião quando presos, fls. 536/538.

Além da *res furtiva* na posse dos réus, também haviam objetos utilizados para arrombar as portas dos estabelecimentos.

Assim, nenhuma dúvida da autoria pelos réus.

As qualificadoras foram bem consideradas. O **concurso de agentes, pois três foram os furtadores**, agindo em unidade de propósito para a prática dos delitos.

Já o **arrombamento restou cabalmente comprovado pelos objetos encontrados com os réus, como talhadeira e pé-de-cabra, não restando nenhuma dúvida de que as portas foram arrombadas** com a utilização de tais objetos.

Para que não se alegue pela Defesa ausência de pronunciamento acerca de alguma tese levantada, cabe consignar descabível a exigência de apresentação de notas fiscais dos bens pelos lojistas para comprovar a propriedade.

Desta forma, a condenação era mesmo de rigor.

Passemos à análise das penas impostas, em que pese ausência de insurgência dos recorrentes neste ponto.

Na primeira fase, em face da existência de duas qualificadoras, além dos crimes terem sido praticados na madrugada e da culpabilidade exacerbada, para cada um dos acusados, a pena base foi fixada acima do mínimo legal, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Nada ser reparado, pois conforme as circunstâncias verificadas, a pena base restou fixada de forma adequada. Note-se que havendo duas qualificadoras, a utilização de uma delas como circunstância judicial é, além de possível, recomendável para melhor individualização da apena. Fundamentação idônea, réus habituais, com culpabilidade acentuadíssima, como posto na origem.

2 FASE.

Em relação a Abel compensada a reincidência específica (Processo nº 01455095334861, fls. 690/719) com a confissão espontânea, mantida a pena anteriormente fixada.

Já em relação a Claudio e Thiago, também reincidentes específicos (Cláudio: processos nº. 14519001977-1 e 14521010036-1, fls. 720/745 e Thiago processos nº. 06731271820128130145 e 3426514120108130145, fls. 746/782), houve a exasperação na fração de 1/6, restando em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa.

Nesta fase, foram beneficiados os réus. Abel pela compensação integral da reincidência específica com a confissão espontânea.

Já Claudio e Thiago pela fração de exasperação, tratando-se de multireincidentes.

Primordialmente, a **reincidência específica** evidencia uma insistência deliberada na prática do mesmo tipo de delito, demonstrando que o infrator não apenas desconsidera as consequências jurídicas de seus atos, mas também manifesta uma tendência consolidada para a reincidência no mesmo tipo de crime. Esta particularidade denota uma inadequação ainda maior das sanções penais previamente impostas.

Não obstante nada a ser reparado ante ausência de insurgência do Legitimado, forte do princípio **ne reformatio in pejus**.

Em razão da figura do crime continuado as penas foram majoradas na fração de 1/6, restando para Abel as penas **de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa** e para Cláudio e Thiago **05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 27 (vinte e sete) dias multa**.

Nada a reparar, pois dois foram os crimes praticados em continuação.

Quanto ao regime fixado outro não caberia senão o **inicial fechado para os réus**, uma vez que todos ostentam reincidência e, ainda, específica, as circunstâncias judiciais lhes são desfavoráveis, além do que todas as penas são superiores a quatro anos.

Com efeito, não obstante **condenados anteriormente**, os acusados voltaram a desafiar o ordenamento em clara demonstração de que a resposta anterior dada não lhes serviu de freio ao impulso criminoso.

Assim, a fixação do regime fechado para o caso telado nos autos se mostrou adequada, até por ter tido eles penas anteriores que não serviram para fins de prevenção ou ressocialização, não havendo que se falar em regime mais brando agora, e nem substituição por pena por penas restritivas de direitos. Quanto a essas, estabelece o artigo 44, II, do Código Penal que “As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando o réu não for reincidente em crime doloso” o que é o caso dos autos.

Tendo sido concedido aos réus o direito de apelar em liberdade, assim poderão permanecer até o trânsito em julgado desta decisão, salvo outras ordens de prisão emitidas contra eles.

Enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as materiais estão prequestionadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo-se a respeitável sentença proferida em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
Relator